

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CNJ E BCB

**Regulação nacional da cessão,
dos ônus e das garantias
incidentes sobre créditos de
precatórios**



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



Índice

1. Ementa.....	2
2. Proposição	3
3. Histórico do problema regulatório	3
4. Contribuições da audiência pública nacional	4
5. Achados da Justiça Federal: Nota Técnica CJF n. 67/2026	7
6. Diagnóstico: insuficiência do modelo fragmentado e financeirização do processo judicial.....	8
7. Fundamentos jurídicos e institucionais da intervenção regulatória.....	10
8. Modelo regulatório proposto: atos separados e complementares.....	11
9. Escritura pública obrigatória, competência notarial e proteção do cedente	12
10. Créditos alimentares, trabalhistas, previdenciários e direitos personalíssimos.....	13
11. Central Nacional, SisPreq ou outra solução aprovada pelo CNJ	14
12. Registro eletrônico, entidades registradoras e atuação do Banco Central.....	15
13. Serviços informacionais e ambiente voluntário de oferta ao mercado.....	16
16. Ônus e garantias incidentes sobre créditos de precatórios	24
17. Cessionários profissionais, operações equiparadas e intermediários	25
18. Vedação à aquisição por advogado em conflito de interesses.....	29
19. Entidades beneficentes, filantrópicas e pessoas jurídicas de interesse público.....	33
20. Transparência estatística, alertas, microfracionamento e comunicações institucionais.....	34
21. Pagamento, baixa e repercussões tributárias	37
22. Custos, tarifas e regras transitórias.....	39
23. Conclusão	40
Referências documentais, bibliográficas e normativas consideradas.....	44



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



1. Ementa

Precatórios. Cessão de créditos. Art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República. Créditos de natureza comum ou alimentícia, inclusive trabalhistas e previdenciários. Escritura pública obrigatória como condição de eficácia perante os tribunais, sem declaração de nulidade civil abstrata do instrumento particular celebrado entre as partes. Comunicação ao tribunal e ao ente devedor do precatório. Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios vinculada ao SisPreq. Registro eletrônico por entidade registradora regulada no âmbito do Banco Central do Brasil. Distinção entre qualificação notarial, registro eletrônico e controle judicial. Cessão de direito ou expectativa de direito em formação, cessão de crédito judicial em fase de execução e necessidade de registro eletrônico prévio à homologação judicial. Vedação à comoditização do processo judicial e ao uso de crédito judicial em formação como lastro apto a produzir efeitos perante o tribunal. Resolução CMN n. 5.343 e regulação de FIDCs. Ônus e garantias sobre créditos de precatórios. Cessionário profissional, fundos, veículos de securitização, sociedades de propósito específico, entidades de investimento coletivo e operações equiparadas. Proteção do cedente pessoa natural não profissional. Vedação à aquisição do crédito por advogado em situação objetiva de conflito de interesses. Tratamento de intermediários, brokers e negociadores profissionais. Proteção de entidades filantrópicas e de interesse público. Proteção de dados pessoais. Publicidade estatística. Serviços informacionais prestados por registradoras. Ambiente voluntário de oferta do crédito ao mercado. Controle de custos, tarifas,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



comunicações institucionais, prevenção a ilícitos, pagamento ao titular judicial registrado e baixa eletrônica.

2. Proposição

A presente nota técnica propõe a estruturação de regime nacional para a cessão de créditos de precatórios, seus ônus e garantias, mediante dois atos normativos separados e complementares: um ato do Conselho Nacional de Justiça, voltado aos efeitos da cessão no regime judicial dos precatórios, e um ato do Banco Central do Brasil, voltado às entidades registradoras, à infraestrutura de registro eletrônico e aos riscos operacionais do ambiente registral.

O modelo parte de quatro premissas centrais. A primeira é a preservação da natureza judicial do crédito, que não se converte em título de circulação autônoma nem em ativo desvinculado do procedimento de precatório. A segunda é a exigência de escritura pública para a produção de efeitos perante o tribunal, como instrumento de qualificação jurídica, formalização da vontade informada e geração de dados estruturados. A terceira é a criação de uma camada nacional de rastreabilidade, por meio da Central Nacional vinculada ao SisPreq ou de outra solução aprovada pelo CNJ. A quarta é a atuação complementar das entidades registradoras, sob regulação do Banco Central, para registro eletrônico, integridade temporal, prevenção de duplicidade, conciliação, baixa, trilha de auditoria e serviços informacionais compatíveis com a proteção de dados e a governança pública.

A proposta não busca impedir a circulação legítima dos créditos de precatórios. Seu objetivo é assegurar que a circulação ocorra com transparência, rastreabilidade, proteção do cedente, preservação das defesas da Fazenda Pública e segurança do pagamento judicial.

3. Histórico do problema regulatório

A cessão de créditos de precatórios consolidou-se como instrumento de circulação patrimonial de crédito judicial. Permite ao credor antecipar liquidez e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



transferir a terceiro, com deságio, o risco do tempo, do cálculo, da atualização, das impugnações e da ordem de pagamento. A Constituição admite a cessão total ou parcial de créditos inscritos em precatórios, independentemente da concordância da entidade devedora, mas condiciona seus efeitos à comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Essa disciplina constitucional revela uma tensão estrutural. A cessão é negócio jurídico privado, mas recai sobre crédito submetido ao regime constitucional de pagamento, à ordem cronológica, ao controle do tribunal, ao valor líquido disponível, às constrições incidentes, aos honorários destacados, às retenções legais e às limitações próprias da Fazenda Pública. Não se trata, portanto, de crédito ordinário de circulação plenamente privada.

A prática demonstrou que o regime fragmentado é insuficiente. Há assimetria informacional entre credores originários, muitas vezes pessoas naturais vulneráveis, e cessionários profissionais; há dificuldade operacional dos tribunais em reconstruir cadeias complexas de cessões, penhoras, sucessões, reservas, ônus, garantias e pagamentos parciais; e há expansão do mercado secundário, com participação de empresas especializadas, fundos, veículos de investimento, sociedades de propósito específico, intermediários e estruturas contratuais que nem sempre chegam ao juízo de forma transparente.

O problema regulatório, portanto, não está na cessão em si. A cessão pode ser instrumento legítimo de liquidez. O problema está na opacidade, na falta de informação padronizada, na ausência de registro nacional, na dificuldade de identificação do beneficiário econômico final, na circulação de direitos judiciais antes da apresentação do precatório, no uso de instrumentos indiretos para contornar a disciplina pública e na transferência ao momento do pagamento de riscos que deveriam ter sido tratados desde a origem da operação.

4. Contribuições da audiência pública nacional

A audiência pública nacional sobre precatórios reuniu amplo conjunto de manifestações relativas ao Eixo 3, dedicado à cessão de crédito de precatório. O



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



volume de anexos do eixo contempla contribuições de entidades da advocacia, defensoria pública, tabelionatos, infraestruturas de mercado financeiro, empresas atuantes na aquisição de créditos, instituições financeiras, procuradorias públicas, tribunais, institutos especializados e profissionais do setor.

As manifestações revelaram convergência quanto à necessidade de maior segurança, transparência e padronização nacional. Também evidenciaram divergências relevantes quanto ao instrumento adequado para alcançar esses objetivos, especialmente em relação à obrigatoriedade da escritura pública, ao papel das infraestruturas de mercado, ao alcance do controle judicial, à forma de tratamento dos créditos anteriores à expedição do requisitório e à intensidade dos deveres informacionais.

Um primeiro grupo defendeu maior preservação da autonomia privada e a suficiência, em maior ou menor grau, do instrumento particular, inclusive eletrônico, para formalização da cessão. Nessa linha, sustentou-se que a cessão de direitos creditórios devidos pela Fazenda Pública deveria ser compreendida como categoria ampla, abrangendo créditos reconhecidos ou postulados em juízo, em diferentes fases processuais. Também se advertiu que a imposição generalizada de escritura pública poderia elevar custos e produzir impacto proporcionalmente mais gravoso sobre créditos de menor valor.

Um segundo grupo defendeu a escritura pública como camada necessária de proteção do cedente, prevenção de fraudes e qualificação da cadeia de titularidade. Nessa perspectiva, a escritura pública insere agente dotado de fé pública na operação, apto a identificar partes, verificar poderes, formalizar a vontade informada, documentar preço, deságio, fração cedida, ônus incidentes e condições de pagamento, além de produzir dados estruturados para o sistema nacional.

Outras manifestações propuseram solução intermediária baseada em risco, admitindo instrumento eletrônico como procedimento ordinário e reservando escritura ou cautelas reforçadas para hipóteses de dúvida sobre identidade, mandato, capacidade, manifestação de vontade, inconsistência documental ou indício de fraude. Embora essa solução tenha racionalidade, a opção regulatória ora adotada é



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



pela escritura pública obrigatória, por razões de uniformidade nacional, proteção do cedente, qualificação documental e redução do custo operacional dos tribunais.

Houve ampla convergência quanto à necessidade de informação adequada ao cedente. As contribuições destacaram a importância de o titular conhecer valor atualizado, valor líquido disponível, ônus, penhoras, reservas, honorários, posição na ordem cronológica, regime de pagamento do ente devedor, superpreferência, editais de acordo direto, estimativas de pagamento e parâmetros de mercado. A regulação proposta acolhe esse eixo, impondo quadro-resumo econômico na escritura e admitindo serviços informacionais prestados por registradoras, sem substituição da análise jurídica do advogado.

As infraestruturas de mercado financeiro sustentaram a conveniência de atuação complementar das entidades registradoras. Núclea, CERC e B3, com desenhos distintos, enfatizaram a utilidade de registro eletrônico, rastreabilidade, controle de ônus, prevenção de duplicidade, conciliação entre camadas, interoperabilidade com o SisPreq e identificação de beneficiário final. Essas contribuições foram incorporadas à arquitetura do modelo, preservada a premissa de que a fonte judicial de verdade é o tribunal, o SisPreq e a Central Nacional, e não base privada paralela.

Empresas atuantes no setor destacaram a função econômica e social da cessão, a existência de concorrência, a importância de preservar a autonomia patrimonial do credor e o risco de reduzir liquidez por excesso de formalidade ou intervenção direta no preço. A resposta regulatória adotada não busca tabelar preço nem substituir a decisão econômica do titular. Busca assegurar que a decisão seja livre, informada, comparável, documentada e rastreável.

As manifestações também trouxeram preocupação com os custos da nova sistemática, especialmente para créditos menores. Esse ponto foi incorporado sob duas perspectivas: os emolumentos notariais continuarão submetidos às normas locais e à atualização pelos tribunais; as tarifas das registradoras serão disciplinadas no âmbito do Banco Central, com tratamento principiológico, observados transparência, competição, não discriminação e compatibilidade com o serviço prestado.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Em síntese, essas são as contribuições da audiência pública que serão consideradas de forma agregada na construção do modelo, especialmente quanto à escritura pública, deveres de informação, atuação das registradoras, tratamento da cessão de direito e sua expectativa enquanto o crédito respectivo não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade, custos, proteção de credores vulneráveis, preservação dos honorários, comunicação ao ente devedor, publicidade estatística e estruturação da Central Nacional vinculada ao SisPreq.

5. Achados da Justiça Federal: Nota Técnica CJF n. 67/2026

A Nota Técnica n. 67/2026, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, ratificou a Nota Técnica CLISP n. 27/2025 e examinou requisitos, procedimentos e limites da cessão de créditos inscritos em precatórios e requisições de pequeno valor na Justiça Federal. O documento identificou aumento significativo das operações de cessão nos anos de 2024 e 2025, atribuído à consolidação de mercado especializado de negociação de créditos devidos pela Fazenda Pública, com repercussões relevantes para a proteção dos credores originários e para a efetividade do sistema de pagamento.

A análise local partiu de dados coletados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 2025, foram comunicadas à Presidência daquele Tribunal 2.362 cessões de créditos, das quais 622 foram analisadas especificamente. A nota técnica considerou os achados de relevância nacional, pois a prática de cessão de créditos inscritos em precatórios e RPVs, previdenciários ou não, ocorre em todas as regiões da Justiça Federal.

Os dados da amostra revelaram predominância de créditos previdenciários, presença majoritária de pessoas jurídicas especializadas como cessionárias, uso tanto de instrumentos particulares quanto de escrituras públicas e variação significativa das taxas de deságio. A média de deságio identificada foi de 31,32%, com casos extremos superiores a 90%, sinalizando potencial vulnerabilidade do cedente e risco de desproporção ou abusividade em situações específicas.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



A nota técnica identificou riscos que coincidem com os eixos centrais da presente proposta: falta de informação adequada ao cedente sobre o valor real do crédito e as implicações da cessão; ausência de informações no processo judicial sobre parâmetros econômicos do negócio; conflitos de interesse, especialmente quando o cessionário é o próprio advogado do cedente; cessões anteriores à quantificação completa do crédito; e possível incidência de normas de proteção ao consumidor quando pessoa jurídica especializada adquire crédito de pessoa natural.

O CJP destacou, ainda, a assimetria entre cedentes, frequentemente pessoas físicas em situação de necessidade financeira, e cessionários sofisticados, em regra pessoas jurídicas especializadas. A constatação reforça a necessidade de mecanismos protetivos, informação qualificada, rastreabilidade e controle judicial proporcional, sem impedir a circulação legítima do crédito.

Entre as recomendações normativas, a Nota Técnica n. 67/2026 sugeriu a exigência de escritura pública, a identificação clara das partes e do objeto, o estabelecimento de requisitos mínimos para homologação, a identificação do valor do crédito cedido, do montante da transação e do percentual de deságio, a adoção de mecanismos de intimação pessoal em casos de dúvida e maior cautela com créditos previdenciários e cessões anteriores à quantificação do crédito.

Esses achados conferem lastro empírico à proposta de regulação nacional. Demonstram que a cessão já possui escala expressiva, envolve agentes especializados, pode alcançar credores vulneráveis, apresenta deságios heterogêneos e exige padronização nacional de informações, requisitos mínimos, controle de cadeia, critérios de homologação e instrumentos de prevenção a conflitos de interesse.

6. Diagnóstico: insuficiência do modelo fragmentado e financeirização do processo judicial

A fragmentação atual produz incentivos inadequados. O comprador diligente suporta maior custo de verificação; o comprador menos cauteloso pode operar com instrumentos incompletos; o cedente vulnerável permanece exposto a propostas de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



difícil compreensão; e o tribunal recebe, ao final, o ônus de sanear uma cadeia negocial já consumada. O modelo reativo precisa ser substituído por modelo preventivo, no qual a cessão nasça qualificada, registrada, rastreável e interoperável.

O diagnóstico ora elaborado evidencia dimensão adicional do problema: a financeirização opaca do processo judicial. A incorporação de direito creditório litigado a carteiras de fundos e estruturas de investimento não apenas transfere titularidade econômica, mas altera a natureza econômica do litígio. O processo deixa de ser apenas disputa entre credor e Fazenda Pública e passa a funcionar como evento de mercado, cujo resultado impacta valor de cotas, patrimônio escritural, remuneração de administradores, gestores, consultores, advogados e investidores.

A opacidade relevante não reside apenas na existência de informações sigilosas. Muitas informações existem em canais regulatórios, informes periódicos ou demonstrações financeiras, mas não chegam ao canal processual. O juízo, a parte credora e a Fazenda Pública podem desconhecer preço de aquisição, cadeia de cessões, beneficiário final, contratos coligados, retenções parciais, recompras, garantias, coobrigações e manutenção de riscos e benefícios.

Essa desconexão tensiona os princípios processuais da boa-fé objetiva, da lealdade e da cooperação. Partes podem apresentar-se ao juízo sob identidade formal que não reflete sua natureza econômica; cessões podem ser comunicadas tardiamente; contratos podem permanecer sob cláusulas de confidencialidade; e valores informados podem não corresponder ao preço efetivamente pago. O sistema processual não pode tolerar que a estrutura econômica determinante do litígio permaneça invisível ao órgão julgador e à parte contrária.

Por isso, a disciplina dos créditos de precatórios e das operações estruturadas deve exigir revelação dos instrumentos integrais de cessão, dos contratos coligados necessários à identificação do beneficiário econômico, do preço efetivamente pago ou valor econômico atribuído, da cadeia completa de transferências e da identificação do beneficiário final. Cláusulas de confidencialidade, sigilo contratual ou reserva sobre dados da venda não podem ser opostas ao juízo, ao tribunal de precatórios ou à parte contrária, quando as informações forem necessárias ao controle de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



legitimidade, impedimentos ou suspeição, boa-fé, cooperação, cadeia econômica, beneficiário final, preço, riscos e benefícios.

7. Fundamentos jurídicos e institucionais da intervenção regulatória

A base constitucional da proposta está no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição. A cessão é admitida independentemente da concordância do devedor, mas seus efeitos dependem de comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora. A norma constitucional não trata o precatório como crédito de circulação plenamente privada; ao contrário, preserva sua vinculação ao tribunal e ao ente devedor.

A regulação deve distinguir a eficácia constitucional da cessão, ligada à comunicação ao tribunal e à entidade devedora, dos efeitos administrativos e judiciais perante o tribunal, como habilitação do cessionário, alteração de titularidade, expedição de certidão do valor líquido disponível, pagamento e baixa. A cessão não convalida vícios, não amplia o crédito e não afasta exceções, defesas, impugnações, compensações e retenções oponíveis ao cedente, na forma da legislação aplicável. A comunicação à entidade devedora poderá ocorrer por peticionamento, intimação eletrônica ou comunicação por interoperabilidade, com perfil próprio do ente devedor para recebimento das comunicações e intimações, observada a solução tecnológica aprovada pelo CNJ e a disciplina própria do órgão de representação judicial quando existente.

A exigência de escritura pública encontra fundamento na função constitucional e legal dos serviços notariais. A Lei n. 8.935/1994 define os serviços notariais e de registro como organização técnica e administrativa destinada a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O art. 6º-A da mesma lei reforça a pertinência do modelo ao prever comunicação notarial de negociação de precatórios e acesso dos tabeliães a dados necessários à regular cessão.

A integração com o Banco Central decorre da necessidade de disciplinar a infraestrutura eletrônica de registro da cadeia de cessões, ônus e garantias, especialmente quando utilizada por participantes profissionais e instituições sujeitas ao ambiente regulado do Sistema Financeiro Nacional. A atuação do Banco Central



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



decorre da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 12.810/2013, e não incide sobre o processo judicial, mas sobre as entidades registradoras, a integridade dos registros, a segurança operacional, a interoperabilidade, a prevenção de duplicidade, as tarifas e o encerramento ordenado de atividades.

A referência à CVM, ao CMN e à Resolução CMN n. 5.343, de 24 de setembro de 2026, é relevante para delimitar a zona de contato entre mercado de capitais e processo judicial. A regulação de fundos pode disciplinar quem assume o risco e como esse risco é divulgado, mas não obriga o Poder Judiciário a reconhecer expectativa de crédito, direito litigioso ou posição processual como precatório, garantia judicialmente eficaz ou posição apta a pagamento.

8. Modelo regulatório proposto: atos separados e complementares

O modelo final preserva dois atos normativos separados e complementares. O ato do CNJ deve disciplinar a eficácia da cessão no regime de precatórios, a escritura pública, a comunicação ao ente devedor, o controle judicial, a Central Nacional, a proteção do cedente, a vedação de conflitos de interesse, a questão relativa à cessão de direito ou expectativa de direito, os ônus, garantias, pagamento e baixa. O ato do Banco Central deve disciplinar as registradoras, a infraestrutura de registro, a governança, a segurança, a integridade, a política tarifária, os serviços informacionais compatíveis e os riscos operacionais do ambiente registral.

Essa separação evita sobreposição institucional. O CNJ não regula o mercado financeiro nem as condições de funcionamento de entidades registradoras. O Banco Central não decide sobre existência do precatório, titularidade judicial, homologação ou pagamento. As duas esferas se comunicam porque a cadeia de cessão precisa ser, simultaneamente, juridicamente qualificada, eletronicamente rastreável e judicialmente eficaz.

A referência à Central Nacional deverá sempre admitir a fórmula “Central Nacional ou outra solução aprovada pelo CNJ”, de modo a permitir soluções intermediárias de implantação e interoperabilidade enquanto a Central Nacional não estiver plenamente operacional.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



9. Escritura pública obrigatória, competência notarial e proteção do cedente

A opção regulatória é pela escritura pública obrigatória para todas as cessões de crédito de precatório, inclusive cessões sucessivas entre profissionais. A escritura pública deve operar como primeira camada de proteção e de estruturação dos dados, sem declarar a nulidade civil abstrata do negócio celebrado por instrumento particular entre as partes. O efeito da norma será impedir a produção de efeitos perante o tribunal, para fins de alteração de titularidade, pagamento, certidão, baixa ou habilitação do cessionário, enquanto não observados os requisitos públicos de escritura, registro eletrônico e controle judicial.

Dessa forma, fica preservada a opção das partes pela realização da cessão de crédito por instrumento particular, mas nessa hipótese o instrumento não poderá ser utilizado para fins de produção de efeitos perante o tribunal.

A escritura deverá conter identificação das partes, do precatório, do processo de origem, do juízo da execução, do tribunal, da entidade devedora, do cedente, do cessionário, de eventual intermediário, da cadeia de titularidade, do valor atualizado, do valor líquido disponível, da fração cedida, do preço ajustado, do valor econômico atribuído quando diverso do preço, do deságio, da forma de pagamento, dos ônus, penhoras, reservas de honorários contratuais de patrono originário ou outras reservas legais, sucessões e constringências conhecidas, incumbindo ao tabelião competente a análise da regularidade das informações prestadas pelas partes junto ao processo judicial respectivo, de forma a assegurar a veracidade das informações.

Dessa forma, ao tabelião não incumbirá apenas a verificação formal dos dados e a coleta da vontade informada das partes, mas primordialmente garantir que a cessão de crédito se estruture de acordo com um processo existente e que há determinado montante de crédito disponível, observando-se frações e cadeias sucessórias anteriores, quando for o caso.

Nas operações estruturadas, a escritura deverá indicar, quando aplicável, o caráter definitivo da transferência, a existência ou inexistência de coobrigação do cedente, obrigação ou opção de recompra, garantia de rentabilidade ou desempenho,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



subordinação, manutenção de riscos e benefícios, identificação de intermediários, fundos, veículos, administradores, gestores, custodiantes, consultores e beneficiários finais, bem como valor atribuído ao crédito, critério de avaliação, data-base e classe ou subclasse de cotas ou participação recebida.

A proteção reforçada recairá sobre o cedente pessoa natural não profissional, e não apenas sobre o cedente originário. Essa proteção abrange deveres de informação, quadro-resumo econômico, possibilidade de entrevista reservada, cautela na presença de vulnerabilidade, restrição à procuração e livre escolha do tabelião dentro dos limites normativos.

A competência notarial deve distinguir atos presenciais e atos eletrônicos ou híbridos pelo e-Notariado. Nos atos eletrônicos, serão observadas as normas nacionais da Corregedoria Nacional de Justiça. Nos atos presenciais, aplica-se a territorialidade física da serventia perante a qual as partes compareçam. Procurador, intermediário, captador, assessor, consultor ou terceiro interessado não podem criar competência notarial artificial.

A procuração deve ser excepcional. Quando admitida, deverá ser pública, específica, contemporânea, com prazo determinado, identificação do precatório, fração ou percentual cedido, preço mínimo ou ajustado, valor atualizado, poderes expressos e identificação do cessionário. Procuração em causa própria, mandato irrevogável ou instrumento equivalente será tratado como evento sujeito à comunicação, registro eletrônico e controle judicial com alerta prévio de potencial irregularidade.

10. Créditos alimentares, trabalhistas, previdenciários e direitos personalíssimos

A natureza comum ou alimentícia do precatório não impede, por si só, a cessão do crédito. A Constituição admite a cessão de créditos inscritos em precatórios, ressalvando que as prerrogativas pessoais do credor originário não se transferem ao cessionário. Portanto, créditos alimentares, trabalhistas, previdenciários,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



remuneratórios ou indenizatórios podem ser cedidos quando já requisitados e disponíveis, salvo se houver determinação judicial em sentido diverso.

A cautela consiste em impedir que a cessão alcance benefício futuro, prestação vincenda não requisitada, expectativa de crédito, direito personalíssimo ou parcela não integrada ao procedimento de precatório. A cessão deve recair apenas sobre valor requisitado, líquido ou liquidável, sujeito ao controle do tribunal e aos eventos incidentes sobre o precatório.

Nos créditos de natureza alimentar, especialmente os previdenciários, a vulnerabilidade do cedente pode justificar cautelas reforçadas de informação, manifestação de vontade, análise de deságio atípico, entrevista reservada e controle de eventuais conflitos de interesse. A natureza alimentar, contudo, não autoriza vedação abstrata à circulação patrimonial do crédito já constituído, salvo norma legal ou entendimento vinculante superveniente do Poder Judiciário em sentido contrário.

11. Central Nacional, SisPreq ou outra solução aprovada pelo CNJ

A Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios será o ponto de convergência da arquitetura. Deverá estar vinculada ao SisPreq, sob governança do CNJ, e permitir interoperabilidade com sistemas dos tribunais, tabelionatos e registradoras. Enquanto não plenamente implantada, poderá ser utilizada outra solução aprovada pelo CNJ, de modo a viabilizar funcionamento progressivo e seguro do modelo.

A Central ou solução aprovada deverá funcionar como “fonte da verdade do precatório” e consolidar a cadeia de titularidade, os eventos de negociação, escritura, registro eletrônico, homologação, anotação, cessão, recessão, ônus, garantia, constrição, pagamento, baixa, retificação, cancelamento, inconsistência e comunicação ao ente devedor. Não será concebida como base paralela, mas como camada funcional do ecossistema de precatórios, destinada a reduzir opacidade, permitir conciliação eletrônica, prevenir duplicidades e fornecer ao tribunal informação estruturada antes de alterar titularidade ou realizar pagamento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Tabeliães e registradoras terão acesso às informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, cuja especificação técnica será feita oportunamente. Dados sensíveis serão preservados em qualquer hipótese. As decisões de disponibilização do próprio crédito ao mercado partirão do interessado e nunca do tribunal. Não haverá acesso globalizado ao banco de dados de precatórios.

A Central deverá trabalhar com status distintos, evitando confusão entre negociação, escritura, registro, homologação, pagamento e baixa. A comunicação notarial de negociação gerará reserva informativa temporária; a escritura lavrada constituirá evento notarial pendente de registro e controle; o registro eletrônico consolidará rastreabilidade; a homologação ou registro pelo tribunal conferirá eficácia para fins de alteração de titularidade e pagamento; e o pagamento gerará baixa total ou parcial, conforme o caso.

Lavrada a escritura pública, os dados estruturados deverão ser transmitidos pelo tabelião no prazo de 3 dias úteis, observado o art. 6º-A, § 1º, da Lei n. 8.935/1994. A prioridade entre cessões, ônus ou garantias concorrentes sobre a mesma fração será definida pela ordem de recepção do evento na Central Nacional; quando a comunicação ocorrer no prazo legal, a prioridade retroagirá à data da escritura pública e, fora desse prazo, prevalecerá a data e hora da efetiva recepção do evento.

12. Registro eletrônico, entidades registradoras e atuação do Banco Central

A registradora não substitui o tabelião nem o tribunal. Sua função é assegurar unicidade, rastreabilidade, integridade temporal, prevenção de duplicidade, trilha de auditoria, conciliação, baixa e interoperabilidade. A escritura pública qualifica o negócio; a registradora organiza eletronicamente a cadeia; e o tribunal confere eficácia judicial no procedimento de precatório.

A escolha da registradora observará lógica concorrencial, como é próprio das infraestruturas de mercado, incentivando-se a competição, até para fins de obtenção do melhor serviço pelo menor preço. Referida escolha poderá ser feita pelo tabelião ou pelas partes; havendo divergência, prevalecerá a escolha do cedente. A



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



registradora escolhida deverá operar com rastreabilidade sistêmica integral, observados os padrões definidos pelo Banco Central e pelo CNJ.

As registradoras deverão observar padrões de governança, segurança, continuidade operacional, trilha de auditoria, autenticação, segregação de perfis, integridade de documentos eletrônicos, prevenção a duplicidade, conciliação periódica, comunicação de inconsistências e baixa.

Poderá ser exigida habilitação técnica específica perante o CNJ como condição para a autorização, pelo Banco Central, do exercício da atividade de registro eletrônico de precatórios. Essa habilitação destinar-se-ia à verificação de requisitos relacionados à interoperabilidade e à compatibilidade tecnológica dos sistemas, à gestão e mitigação de riscos operacionais e de fraudes, bem como à aderência aos padrões e protocolos estabelecidos pela Central Nacional. Os tribunais poderão exercer fiscalização indireta sobre a atividade, comunicando ao CNJ e ao Banco Central, por meio dos canais apropriados, eventual ocorrência de falhas, irregularidades ou indícios de uso indevido do sistema.

13. Serviços informacionais e ambiente voluntário de oferta ao mercado

Sugere-se ainda que as registradoras possam prestar ao interessado, de forma exclusiva, serviços de informação econômico-financeira, de mercado e de status objetivo do precatório. O escopo poderá abranger valor atualizado, prazo provável de pagamento, valor estimado na data provável de pagamento, valor e prazo da superpreferência, situação e regime de pagamento do ente devedor, posição na ordem cronológica, existência de edital de acordo direto, formas de realização de acordo com deságio e valor médio do deságio no mercado secundário.

As informações virão de fontes oficiais, mas poderão decorrer de análise de crédito. As estimativas deverão conter aviso de limitação, especialmente quanto a alterações legislativas, mudanças de regime, controvérsias supervenientes e limites das projeções. A registradora responderá por erro ou desatualização nos termos da regulação própria. O serviço dependerá de autorização da parte sempre que houver disponibilização de informações individuais ou sensíveis, vedado o uso ou repasse



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



das informações a terceiros, sob pena de descredenciamento da empresa registradora quando houver exploração indevida dos dados.

Essa atuação não substitui análise jurídica do advogado. Sem a participação do referido profissional, a registradora não poderá interpretar estratégia processual, avaliar teses jurídicas, emitir parecer jurídico, orientar a condução do processo ou aconselhar juridicamente o credor quanto à conveniência da cessão, mas apenas prestar informações ao interessado como forma de conferir transparência ao sistema.

As registradoras também poderão disponibilizar ambiente voluntário para oferta do crédito ao mercado, mediante manifestação expressa do credor. O modelo que se sugere será por camadas: primeira camada com dados genéricos, globais e agregados; manifestação de interesse; *match*; aceite do credor; liberação progressiva de informações detalhadas; e, somente após novo aceite, contato específico para negociação. A identidade do credor somente será revelada após *match* e aceite. Haverá termos de confidencialidade por camadas, rastreabilidade integral, vedação de assédio comercial e vedação de atuação da registradora como intermediária e recomendadora de preço ou proposta.

A proposta busca assegurar ao titular do crédito, caso assim deseje, a possibilidade de submeter voluntariamente seu precatório a um ambiente de mercado mais amplo, transparente e competitivo. Com isso, pretende-se romper a lógica hoje predominante de captação ativa e, por vezes, abusiva por empresas que acessam informações privilegiadas ou obtidas de forma irregular, deslocando o centro da negociação para o próprio credor. O objetivo é devolver ao titular o controle sobre a disponibilização de seu crédito, ampliar sua capacidade de comparação entre propostas e reduzir a assimetria informacional que atualmente favorece agentes especializados no mercado secundário de precatórios.

14. Financeirização do processo judicial, FIDCs e fundamento material para a disciplina da cessão de direito em formação.

A disciplina da cessão do direito ou expectativa de direito decorrente de ações judiciais enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade deve ser compreendida a partir de um fenômeno mais amplo: a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



crescente financeirização do processo judicial. A negociação de direitos litigiosos, créditos judiciais em formação, posições processuais, expectativas de crédito ou resultados econômicos de demandas judiciais, especialmente quando estruturada por fundos, veículos de investimento, sociedades de propósito específico, cessões sucessivas, cessões fiduciárias, contratos coligados ou instrumentos de participação econômica, transforma o processo judicial em evento de mercado antes mesmo da formação do precatório.

Nessas hipóteses, a cessão deixa de ser apenas ato privado de circulação patrimonial entre cedente e cessionário. A incorporação de um direito creditório litigado à carteira de fundo ou veículo de investimento pode alterar a própria natureza econômica do litígio, pois o resultado do processo passa a repercutir sobre patrimônio escritural, valor de cotas, remuneração de administradores, gestores, consultores, advogados, intermediários e investidores. O processo, embora formalmente continue apresentado ao juízo como controvérsia entre credor e Fazenda Pública, passa a sustentar estrutura econômica mais complexa, frequentemente invisível ao juízo, à parte contrária e ao tribunal de precatórios.

O problema central, portanto, é de assimetria informacional e perda de rastreabilidade. Em estruturas financeirizadas, o mercado pode conhecer o preço de aquisição, a cadeia de cessões, a identidade do beneficiário final, a forma de remuneração dos agentes envolvidos, os contratos coligados, as garantias, as opções de recompra e a exposição econômica assumida por cada participante. O juízo, entretanto, decide com base na identidade processual formal das partes e nos instrumentos que lhe são apresentados, muitas vezes sem acesso ao conjunto de documentos que revela quem suporta o risco, quem aufer o resultado econômico e qual é a real estrutura de interesses vinculada ao processo.

Essa opacidade não decorre apenas da existência de cláusulas de confidencialidade. Ela decorre, sobretudo, da desconexão entre o canal financeiro-regulatório e o canal processual. Parte das informações relevantes pode existir em demonstrações financeiras, informes periódicos, registros privados ou documentos de estruturação, mas não ingressa nos autos de forma organizada, tempestiva e juridicamente útil. A consequência é a formação de uma cadeia econômica que pode



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



ser conhecida pelo mercado, mas não pelo juízo que decide, pelo ente devedor que litiga, nem pelo tribunal que futuramente poderá ser chamado a pagar.

A preocupação se intensifica nos litígios de alto valor contra a Fazenda Pública. Neles, o crédito judicial pode ser adquirido com deságio relevante, contabilizado por valor nominal, transferido a outro veículo, reclassificado em nova estrutura e utilizado para sustentar sucessivas camadas de valorização. Cada cessão adicional amplia a distância entre o crédito e seu titular econômico real; cada contrato coligado não informado subtrai uma parte da compreensão do negócio; e cada camada financeira aumenta o risco de que a titularidade processual formal não reflita a verdadeira titularidade econômica do crédito.

Esse fenômeno também pode afetar a política pública de solução consensual de passivos judiciais. Estruturas que registram o crédito pelo valor de face podem ter incentivos para rejeitar acordos com deságio, ainda que economicamente vantajosos em relação ao preço de aquisição, porque a aceitação do acordo poderia exigir reconhecimento de perda nas camadas que contabilizaram o crédito por valor superior. Assim, a opacidade da cadeia econômica não é apenas problema privado: ela pode produzir efeitos sobre a duração do litígio, a racionalidade do acordo, a atuação da Fazenda Pública e a integridade da função jurisdicional.

A regulação do mercado financeiro passou a reconhecer essa sensibilidade. O voto que resultou na edição da Resolução CMN n. 5.343, de 24 de setembro de 2026, sobre FIDCs, registra que direitos creditórios decorrentes de ações judiciais em curso, créditos litigiosos, créditos judicialmente penhorados ou dados em garantia possuem características distintas dos recebíveis ordinários. Seu valor econômico pode depender da evolução do processo, da definição de questões jurídicas controvertidas, da produção de provas, da liquidação, de impugnações, de recursos e de outros atos futuros capazes de alterar a existência, o montante e a exigibilidade do crédito.

O mesmo voto registra que exposições relacionadas a ações judiciais em FIDCs alcançavam aproximadamente R\$ 35,2 bilhões em julho de 2026, evidenciando a relevância sistêmica do tema. Também destaca que estruturas indiretas podem reproduzir, sob outras formas jurídicas, a exposição econômica aos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



mesmos créditos contingentes, justificando tratamento regulatório que alcance não apenas a aquisição direta de direitos litigiosos, mas também instrumentos, veículos e operações estruturadas cujo desempenho esteja materialmente vinculado ao resultado de litígios ainda não definitivamente resolvidos.

A Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, reforça esse diagnóstico ao vedar novas aplicações, diretas ou indiretas, por FIDCs e FIC-FIDCs, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou procedimentos arbitrais enquanto o crédito não se revestir, em caráter definitivo, de liquidez, certeza e exigibilidade, além de impor deveres de precificação verificável, auditoria independente e divulgação estruturada aos fundos que mantenham tais ativos em carteira.

A disciplina do mercado financeiro, entretanto, não supre por si só a lacuna informacional perante o Poder Judiciário. A regulação do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários incide sobre fundos, veículos e estruturas reguladas. Já a atuação do Conselho Nacional de Justiça deve recair sobre os efeitos processuais e administrativos dessas operações perante o juízo, o tribunal gestor do precatório, o ente devedor e o procedimento de pagamento.

É nesse ponto que se situa o fundamento material da disciplina da cessão do direito ou expectativa de direito decorrente de ações judiciais enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. O objetivo não é proibir a circulação privada de direitos creditórios nem declarar, em abstrato, a nulidade civil de negócios celebrados antes da apresentação do requisitório. O objetivo é impedir que direitos litigiosos, créditos judiciais em formação, expectativas de crédito, posições processuais ou resultados econômicos de processos judiciais sejam tratados, perante o Poder Judiciário, como frações cedíveis de precatório, garantias eficazes sobre precatório, ativos registrados ou posições aptas a pagamento antes da apresentação do requisitório e do controle pelo tribunal competente.

A vedação à comoditização do processo judicial, portanto, não impede o desenvolvimento de mercado legítimo de cessão de créditos de precatórios. O que se busca impedir é a conversão do processo judicial em ativo padronizado, opaco,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



fracionável e circulável fora da governança do Poder Judiciário, com posterior imposição ao juízo ou ao tribunal de uma cadeia econômica já consumada. O crédito de precatório pode circular; o processo judicial em formação não pode ser tratado como mercadoria financeira apta, por si só, a gerar titularidade perante o tribunal, pagamento pela Fazenda Pública ou garantia eficaz no regime constitucional de precatórios.

15. Consequência regulatória: cessão de direito em formação e efeitos perante o processo e o regime de precatórios

Diante desse diagnóstico, a disciplina da cessão do direito ou expectativa de direito decorrente de ações judiciais enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade não constitui restrição abstrata à circulação de direitos creditórios, mas resposta processual necessária à financeirização opaca de créditos judiciais ainda em formação. A cessão de direito compreende negócios jurídicos celebrados antes da apresentação do requisitório ao tribunal, tendo por objeto direitos litigiosos, créditos judiciais em formação, créditos reconhecidos em título executivo ainda não apresentados como precatório, posições processuais, expectativas de crédito ou resultados econômicos de processo judicial.

A regulação deve distinguir os planos de eficácia desses negócios. Eles podem produzir efeitos obrigacionais entre as partes, quando válidos segundo a legislação aplicável. Podem, em determinadas hipóteses, produzir efeitos processuais no processo de origem, conforme o estágio processual. Mas não podem produzir automaticamente efeitos perante o tribunal gestor do precatório futuro, autorizar pagamento ao adquirente, alterar a titularidade do requisitório ou dispensar os controles próprios do regime constitucional de pagamento pela Fazenda Pública.

Na fase de conhecimento, a alienação do direito litigioso observa o art. 109 do Código de Processo Civil, de modo que a substituição processual do alienante pelo adquirente depende do consentimento da parte contrária. Nessa etapa, o objeto da negociação ainda é posição litigiosa em formação, razão pela qual a sucessão processual não pode ser imposta à parte adversa fora das condições próprias do processo de conhecimento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Na fase de cumprimento de sentença ou execução, a cessão de crédito reconhecido em título executivo segue regime diverso. Nessa hipótese, deve-se observar a disciplina processual própria da sucessão no polo ativo da execução, inclusive a legitimação do cessionário para promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título lhe for transferido por ato entre vivos, independentemente do consentimento do devedor, nos termos da orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Para essa fase, o fluxo regulatório deverá ser estruturado de modo a preservar a rastreabilidade antes da alteração subjetiva da execução. Celebrada a cessão do direito, o instrumento deverá ser apresentado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, deverá ser realizado o registro eletrônico perante a entidade registradora escolhida pela parte, nos termos da regulamentação aplicável. Somente após o registro, o negócio será submetido à homologação judicial para fins de alteração do polo ativo da execução.

Esse registro eletrônico na fase de execução tem finalidade própria. Ele recompõe a rastreabilidade perante o juízo, identifica o adquirente, registra a cadeia econômica inicial, reduz o risco de cessões paralelas ou conflitantes e impede que a circulação de créditos judiciais em formação permaneça inteiramente fora de ambiente controlado. Contudo, o registro nessa fase não equivale à cessão de crédito de precatório, não altera a titularidade perante o tribunal e não autoriza pagamento ao adquirente.

Apresentado o precatório ao tribunal, qualquer alteração de titularidade decorrente de cessão de direito anterior, promessa de cessão, opção, mandato irrevogável, procuração em causa própria, cessão fiduciária, contrato de participação econômica, transferência de posição processual ou instrumento equivalente deverá observar os requisitos próprios da cessão de crédito de precatório. Isso inclui escritura pública, registro eletrônico, comunicação estruturada à Central Nacional ou a outra solução aprovada pelo CNJ e homologação, anotação ou registro pelo tribunal

¹ STJ, Tema Repetitivo n. 1: “A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor.” REsp 1.091.443/SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/05/2012, DJe 29/05/2012.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



competente, sempre que houver alteração de titularidade no procedimento de precatório ou pagamento ao adquirente.

Também deverá ser afastada a utilização de cláusulas privadas de confidencialidade como barreira ao controle processual. Cláusulas de confidencialidade, sigilo contratual ou reserva sobre dados da venda não poderão ser opostas ao juízo, ao tribunal de precatórios ou à parte contrária quando as informações forem necessárias à verificação da legitimidade processual, da titularidade econômica, da cadeia de cessões, do beneficiário final, do preço ou valor econômico atribuído ao crédito, da distribuição de riscos e benefícios ou da segurança do pagamento. Essa diretriz decorre dos princípios processuais da boa-fé objetiva, da lealdade e da cooperação.

Os contratos ligados ou instrumentos relacionados que permitam identificar os beneficiários da cessão, o beneficiário final, a cadeia econômica, o preço efetivamente pago, o valor econômico atribuído ao crédito, os riscos retidos, os benefícios transferidos ou a estrutura econômica da operação deverão ser informados no processo ou em ambiente eletrônico aprovado pelo CNJ. A proteção de dados pessoais, o segredo empresarial legítimo e as informações sensíveis poderão justificar medidas de sigilo estritamente necessárias, mas não a ocultação, perante o juízo e a parte contrária, das informações indispensáveis ao controle processual da operação.

A experiência da Justiça Federal reforça a necessidade de disciplina preventiva. A Nota Técnica n. 67/2026 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, cujas conclusões foram anteriormente explicitadas, apontou riscos diretamente relacionados à cessão de direitos judiciais em formação: falta de informação adequada ao cedente sobre o valor real do crédito e as consequências da cessão, ausência de informações no processo judicial sobre os parâmetros econômicos do negócio, potenciais conflitos de interesse, cessões anteriores à quantificação completa do crédito e possível incidência de normas de proteção do consumidor quando o cessionário for pessoa jurídica especializada. Esses achados evidenciam que a disciplina proposta não responde apenas a estruturas sofisticadas de fundos, mas também a vulnerabilidades concretas observadas na prática judicial.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



A consequência processual mínima é a recomposição da transparência perante o juízo. A admissão do cessionário, a substituição processual ou o reconhecimento de efeitos perante o procedimento de precatório devem pressupor a revelação, nos autos ou em ambiente eletrônico controlado, do instrumento integral de cessão, dos contratos coligados, do preço efetivamente pago ou valor econômico atribuído ao crédito, da cadeia completa de cessões anteriores, da identificação do beneficiário final e dos agentes profissionais envolvidos na estruturação da operação.

A disciplina da cessão de direito em formação, portanto, preserva a validade obrigacional dos negócios privados quando compatíveis com a legislação aplicável, mas impede que tais negócios produzam efeitos automáticos perante o tribunal de precatórios, autorizem pagamento ao adquirente ou sirvam para contornar a escritura pública, o registro eletrônico, a transparência da cadeia econômica, a identificação do beneficiário final e o controle judicial. A finalidade é permitir a circulação legítima do crédito sem admitir que o processo judicial em formação seja convertido em ativo opaco, negociado fora da governança do Poder Judiciário e posteriormente imposto ao tribunal como fato consumado.

16. Ônus e garantias incidentes sobre créditos de precatórios

A regulação deverá tratar expressamente de ônus e garantias, porque caução, penhor, cessão fiduciária, alienação fiduciária de direito, promessa de garantia, mandato irrevogável, procuração em causa própria ou instrumento equivalente podem funcionar como forma indireta de circulação do crédito. Sem controle, a garantia pode produzir efeitos econômicos semelhantes aos da cessão, sem passar pelos mesmos filtros de transparência e rastreabilidade.

A disciplina distinguirá ônus convencional e ônus judicial. O ônus convencional dependerá de escritura pública, comunicação à Central Nacional ou solução aprovada pelo CNJ, registro eletrônico e controle pelo tribunal, sempre limitado ao valor líquido disponível. O ônus judicial, como penhora, bloqueio, reserva ou constrição, será lançado por comunicação judicial ou pelo tribunal, sem necessidade de escritura pública.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



A garantia não altera, por si só, a titularidade judicial do crédito, não autoriza pagamento ao beneficiário da garantia, não afasta a ordem cronológica e não substitui a decisão do tribunal. A execução da garantia que implique transferência de titularidade, substituição do destinatário do pagamento ou liberação de valores a terceiro deverá observar os requisitos aplicáveis à cessão de crédito de precatório, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.

Deverão ser previstas hipóteses de baixa ou cancelamento de ônus e garantias, inclusive por pagamento, execução, extinção da obrigação garantida, liberação, decisão judicial, cancelamento do precatório, erro ou saneamento da cadeia, preservado o histórico para auditoria.

17. Cessionários profissionais, operações equiparadas e intermediários

O conceito de cessionário profissional deverá abranger fundos de investimento, veículos de securitização, sociedades de propósito específico, entidades de investimento coletivo, instituições autorizadas e estruturas equivalentes, ainda que sem personalidade jurídica ou constituídas para operação única, quando destinadas à aquisição, administração, estruturação ou alienação de créditos de precatórios ou direitos creditórios deles decorrentes.

Serão equiparadas à cessão, para fins da regulação, operações de integralização ou subscrição de cotas ou ações, conferência de bens, permuta, dação em pagamento, contribuição ao capital ou negócio equivalente que transfira o crédito ou atribua a terceiro o resultado econômico do crédito. A finalidade é impedir que estruturas sem preço em dinheiro escapem do quadro de transparência da escritura e do registro.

Quanto aos intermediários, brokers, captadores, consultores comerciais ou negociadores profissionais, a disciplina proposta deve partir de uma constatação prática: esses agentes frequentemente não figuram como cessionários, não assumem formalmente a titularidade do crédito e, muitas vezes, não se submetem à regulação própria do sistema financeiro, à fiscalização profissional da advocacia ou a regime público específico de controle. Ainda assim, podem exercer papel decisivo na



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



formação da vontade do cedente, na definição do preço, na aproximação comcessionários profissionais, na coleta de documentos, na indicação de canais de formalização e na estruturação econômica da operação.

A ausência de disciplina mínima sobre esses agentes cria uma zona de opacidade relevante. O intermediário pode ser o primeiro contato do credor com o mercado secundário, pode deter informações privilegiadas sobre o precatório, pode apresentar proposta em nome de terceiro, pode influenciar a percepção do cedente sobre prazo, risco, valor líquido, deságio e alternativas de recebimento, sem que sua identidade, sua remuneração, seu vínculo com o comprador ou seu interesse econômico sejam claramente revelados. Em mercado marcado por assimetria informacional, essa atuação pode deslocar o poder de decisão do titular do crédito para agentes que controlam a informação e a abordagem comercial.

A problemática não se confunde, necessariamente, com fraude. A intermediação pode ser lícita e útil quando aproxima partes, reduz custos de transação e permite ao credor acessar alternativas de liquidez. O problema surge quando a intermediação se torna invisível, remunerada de forma não declarada, vinculada ao êxito econômico da operação, exercida mediante captação ativa e insistente, ou associada ao uso indevido de dados obtidos fora de canais transparentes. Nesses casos, a intermediação deixa de ser mera atividade auxiliar e passa a interferir diretamente na manifestação de vontade do cedente e na integridade econômica da cessão.

Os riscos práticos já identificados no mercado de precatórios reforçam a necessidade de disciplina. Há registros públicos reiterados de tentativas de golpes contra credores de precatórios, inclusive por telefone e aplicativos de mensagem, com solicitação de pagamentos indevidos, falsas taxas ou promessas de liberação antecipada de valores. Embora tais golpes não se confundam com a intermediação regular, revelam o ambiente de vulnerabilidade informacional em que se encontram muitos titulares de créditos judiciais, especialmente quando abordados por terceiros



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



que afirmam conhecer a existência do precatório ou deter meios para antecipar seu pagamento²

Também há registro, em reportagens recentes, de preocupação institucional com a circulação da cessão de direito em formação, aquisição de direitos judiciais com grande deságio, uso desses ativos em estruturas financeiras e necessidade de reforço de controle pelo CNJ e pelos tribunais. Esse contexto evidencia que a regulação da cessão não pode se limitar ao cedente e ao cessionário formalmente identificados, devendo alcançar, ao menos para fins de transparência e rastreabilidade, os agentes que atuam na captação, negociação e estruturação da operação³.

A solução adequada, contudo, deve ser calibrada. Não se pretende criar, por ato do CNJ, profissão nova, autorização administrativa para brokers ou regime sancionatório geral de atividade econômica não tipificada. A competência do Conselho deve incidir sobre os efeitos da intermediação no procedimento de precatório: se a cessão pretende produzir efeitos perante o tribunal, alterar titularidade, habilitar cessionário, permitir pagamento ou integrar a cadeia registrada, a presença de intermediário remunerado deve ser declarada, documentada e rastreável.

Assim, os dados do intermediário deverão constar da escritura pública de cessão, com identificação completa, CPF ou CNPJ, beneficiário final quando pessoa jurídica, vínculo com cedente, cessionário, advogado, fundo, gestor, administrador, consultor, registradora ou veículo de investimento, além da indicação de quem suporta sua remuneração. Essas informações deverão ser comunicadas à Central Nacional, submetendo-se a deveres mínimos de transparência e rastreabilidade.

² Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF-RT alerta credores de precatórios sobre golpes. Brasília, 15 mar. 2022. O Tribunal esclarece que não solicita depósito bancário ou entrega de valores para liberação de pagamento de precatórios. Conselho da Justiça Federal. Fique alerta às tentativas de fraude por telefone em nome da Justiça Federal. Brasília, 6 ago. 2015. O CJF alertou para ligações a credores de precatórios e RPVs com solicitação de depósitos a título de imposto, taxa administrativa ou honorários. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ alerta para golpe de precatórios que registra 20 vítimas no Estado somente em 2020. Florianópolis, 19 fev. 2020.

³ RICHTER, André. CNJ cancela R\$ 4,7 bilhões em precatórios ligados ao Master. Agência Brasil, Brasília, 23 set. 2026. Ver também: Folha de S.Paulo. Fachin atende Gilmar e manda tribunais de todo o país apertarem controle de precatórios. 29 set. 2026; JOTA. AGU propõe rastrear beneficiário final e deságio na venda de precatórios. 2026.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



O intermediário não poderá receber diretamente o valor do precatório, o preço da cessão ou qualquer parcela da negociação destinada ao cedente. Também não poderá figurar como destinatário do pagamento judicial, indicar conta bancária para recebimento de valores do precatório ou receber recursos em nome do titular do crédito. A separação entre o fluxo financeiro do crédito e a remuneração do intermediário é medida essencial para preservar a segurança do pagamento, evitar confusão patrimonial e impedir que agente não titularizado se coloque entre o tribunal, o cessionário e o cedente.

A remuneração do intermediário deverá ser previamente informada, declarada na escritura e pactuada em valor fixo, vedada a remuneração calculada sobre percentual do crédito, percentual do valor de face, percentual do valor negociado ou percentual do deságio. A remuneração percentual aproxima o intermediário da própria exploração econômica do crédito, cria incentivo à pressão negocial e dificulta a compreensão, pelo cedente, do custo real da operação. A remuneração fixa, por sua vez, permite transparência, comparabilidade e separação entre o serviço prestado e o resultado patrimonial da cessão.

Caberá ao tabelião assegurar que as informações relativas ao intermediário estejam corretamente declaradas no instrumento público, inclusive quanto ao valor da remuneração, ao responsável pelo pagamento e, quando aplicável, aos documentos fiscais, retenções, recolhimentos ou repasses tributários decorrentes da atividade remunerada. Essa exigência não altera a legislação tributária nem cria nova hipótese de incidência, mas assegura que o custo da intermediação seja visível e documentado, permitindo adequada rastreabilidade econômica da operação.

A ausência de informações sobre o intermediário não deve produzir, em abstrato, consequência automática ampla capaz de prejudicar o cedente de boa-fé por omissão atribuível a terceiro. A norma deve evitar solução desproporcional que, em nome da proteção do credor, termine por inviabilizar ou desconstituir operação que ele celebrou validamente e de forma informada. A resposta jurídica deve ser orientada pela relevância da omissão e pela possibilidade de saneamento.

Será, contudo, considerada irregularidade na escritura a ausência de informações do intermediário quando tal omissão comprometer a manifestação de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



vontade informada do cedente, a identificação do beneficiário econômico, a transparência do preço ou da remuneração, a cadeia de titularidade, a rastreabilidade da operação ou a segurança do pagamento. Nessas hipóteses, o tribunal poderá exigir saneamento, complementação documental, esclarecimento das partes ou adoção de cautelas adicionais antes de reconhecer efeitos à cessão no procedimento de precatório.

A disciplina proposta preserva o espaço da intermediação lícita, mas retira sua opacidade. O intermediário poderá atuar na aproximação das partes e na organização comercial da operação, desde que sua presença, seus vínculos e sua remuneração sejam conhecidos pelo cedente, documentados na escritura e rastreáveis pelo sistema. O que se busca evitar é a intermediação invisível, remunerada sobre o próprio crédito, capaz de capturar parte relevante do valor econômico da cessão sem transparência, sem controle e sem adequada informação ao titular.

Sugere-se, portanto, que o normativo estabeleça, em síntese, que a atuação de intermediário, broker, captador, consultor comercial ou negociador profissional em cessão de crédito de precatório deverá ser expressamente declarada na escritura pública, comunicada à Central Nacional e submetida a deveres mínimos de transparência e rastreabilidade. Deverá ser vedado o recebimento direto de valores do precatório ou da negociação pelo intermediário, bem como a remuneração calculada em percentual do crédito, admitindo-se apenas remuneração em valor fixo, previamente informada e destacada no instrumento. A omissão de informações do intermediário somente será tratada como irregularidade relevante quando comprometer a vontade informada, a identificação do beneficiário econômico, a transparência do preço ou da remuneração, a cadeia de titularidade, a rastreabilidade da operação ou a segurança do pagamento, a critério do tribunal ou juízo competente para homologação da cessão de crédito.

18. Vedação à aquisição por advogado em conflito de interesses

A relação entre advogado e cliente é marcada por deveres qualificados de lealdade, independência, sigilo, confiança e orientação técnica. O Estatuto da Advocacia estabelece que o advogado deve proceder de forma a tornar-se merecedor



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



de respeito e contribuir para o prestígio da classe e da advocacia, mantendo independência em qualquer circunstância. Também o responsabiliza pelos atos praticados com dolo ou culpa no exercício profissional e o obriga a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. No plano disciplinar, o Estatuto considera infrações, entre outras, valer-se de agenciador de causas mediante participação nos honorários, captar causas, violar sigilo profissional, prejudicar por culpa grave interesse confiado ao patrocínio, receber valores da parte contrária ou de terceiro relacionados ao objeto do mandato sem autorização do constituinte e locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa⁴.

O Código de Ética e Disciplina da OAB densifica esses comandos ao estabelecer que o exercício da advocacia exige conduta compatível com o Código, com o Estatuto, com o Regulamento Geral, com os Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional. Também fixa como deveres do advogado atuar com independência, honestidade, lealdade, dignidade e boa-fé, abster-se de utilizar influência indevida em benefício próprio ou do cliente e zelar pela confiança que estrutura a relação profissional. O mesmo Código afirma que o advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto aos riscos da pretensão e às consequências da demanda, que as relações entre advogado e cliente se baseiam na confiança recíproca e que o advogado deve zelar por sua liberdade e independência⁵.

Nesse contexto normativo, a aquisição do crédito pelo próprio patrono da causa, por sociedade de advogados, por integrante da mesma estrutura profissional ou por pessoa jurídica na qual o advogado tenha participação ou interesse econômico relevante cria risco objetivo de conflito entre a posição de orientador técnico e a posição de comprador. O advogado deixa de atuar apenas como profissional responsável por esclarecer valor, risco, prazo, probabilidade de recebimento, alternativas de acordo e efeitos jurídicos da cessão, passando a ocupar, simultaneamente, a posição econômica de interessado na aquisição do crédito pelo menor preço possível. A assimetria informacional própria da relação advogado-

⁴ Lei n. 8.906/1994, arts. 31, 32, 33 e 34, III, IV, VII, IX, XIX e XX.

⁵ Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina da OAB, especialmente arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 10, 19, 20 e 22.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



cliente é, então, deslocada para o núcleo do negócio: o mesmo profissional que detém superioridade técnica sobre o processo passa a ter incentivo econômico próprio na definição do preço e da oportunidade da cessão.

A vedação não se justifica apenas por suspeita abstrata. Ela encontra apoio direto em orientação administrativa do Conselho Federal da OAB. Na Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP, o Órgão Especial do Conselho Pleno, em consulta formulada pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, concluiu que a compra de créditos trabalhistas de titularidade de reclamantes por seus advogados constitui prática antiética, em quaisquer fases processuais, por representar sobreposição dos interesses do patrono aos do cliente, em afronta ao art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e ao art. 34, XX, do Estatuto da Advocacia⁶.

A orientação da OAB é especialmente relevante porque identifica o núcleo do problema: o advogado, conhecedor da condição econômica, processual e informacional de seu constituinte, passa a figurar não apenas como operador técnico do Direito, mas como adquirente de ativo econômico decorrente da própria causa em que atuou. A compra do crédito pelo patrono transforma a relação fiduciária em relação negocial adversarial, na qual a vantagem econômica do advogado-comprador pode decorrer justamente da menor informação, da urgência financeira ou da vulnerabilidade do cliente-vendedor.

Também há precedente judicial que tratou a aquisição do crédito pelo advogado como situação concreta de abuso e conflito. Em acórdão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, reconheceu-se que o trabalhador foi induzido por seu patrono a negociar verba trabalhista por valor inferior ao devido, em prejuízo próprio, e citou-se a Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP para afirmar que a compra de créditos trabalhistas por advogados é prática antiética, por sobrepor os interesses do patrono aos do cliente. O acórdão destacou que o advogado passou a titularizar a maior parte do crédito e obteve lucro pouco tempo depois, razão pela qual manteve a responsabilização indenizatória⁷.

⁶ Conselho Federal da OAB, Órgão Especial do Conselho Pleno, Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP, Rel. Conselheiro Federal Elton José Assis, Ementa n. 151/2017/OEP, DOU, Seção 1, 27.10.2017, p. 135.

⁷ TJPR, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0005230-96.2017.8.16.0069, Comarca de Cianorte, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 03.05.2021. O acórdão reconheceu a irregularidade da aquisição de crédito trabalhista pelo patrono do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



A disciplina proposta, portanto, não interfere no direito autônomo do advogado aos honorários contratuais ou sucumbenciais regularmente destacados, nem impede o advogado de executar crédito próprio. O que se veda é a aquisição, direta ou indireta, do crédito do cliente pelo advogado que o representa ou representou na formação, liquidação, execução, negociação ou cessão daquele crédito. A distinção é essencial: honorários destacados são crédito próprio do advogado; aquisição do crédito principal do cliente pelo patrono é operação em que o advogado se converte em contraparte econômica de seu constituinte.

Por essa razão, recomenda-se que a norma trate a hipótese como vedação objetiva de eficácia perante o tribunal. A cessão ao advogado que represente ou tenha representado o cedente, em relação ao crédito objeto da cessão, no processo de conhecimento, cumprimento de sentença, execução, procedimento de precatório, acordo direto ou negociação da cessão, não deverá produzir efeitos no regime de precatórios. A vedação deve alcançar sociedade de advogados, advogado integrante do mesmo escritório ou estrutura profissional, empresa, fundo, veículo de investimento, beneficiário final ou pessoa jurídica da qual o advogado seja sócio, administrador, representante, beneficiário econômico ou interessado relevante, bem como interposta pessoa.

A vedação deve alcançar, ainda, o advogado que atue como intermediário, consultor, captador, procurador ou assessor na operação de cessão. Nessa hipótese, a objetividade da regra é importante: exigir prova concreta de que a atuação comprometeu a independência profissional deslocaria para o cedente vulnerável o ônus de demonstrar conflito que decorre da própria estrutura da relação. A presença simultânea do advogado como orientador técnico e interessado econômico na operação já basta para caracterizar risco institucional incompatível com a confiança, a lealdade e a independência exigidas pela advocacia.

Assim, a escritura pública deverá conter declaração expressa das partes e do tabelião quanto à inexistência de hipótese de vedação por conflito de interesses. Identificada a hipótese, caberá ao tabelião recusar a lavratura, lavrá-la com ressalva

credor, com menção à Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP do Conselho Federal da OAB, que reputou antiética a compra de créditos trabalhistas de reclamantes por seus advogados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



fundamentada ou comunicar a inconsistência ao sistema competente, conforme a gravidade do caso, cabendo ao tribunal negar eficácia à cessão, indeferir a homologação ou determinar o saneamento da cadeia. A regra não alcança o crédito autônomo de honorários advocatícios de titularidade própria do advogado, quando destacado no precatório ou regularmente reconhecido no requisitório.

19. Entidades beneficentes, filantrópicas e pessoas jurídicas de interesse público

Operações envolvendo entidades beneficentes, filantrópicas, sem fins lucrativos ou pessoas jurídicas que desempenhem atividade de interesse público merecem disciplina reforçada. Nesses casos, a cessão de posição processual, a cessão de direito litigioso, o contrato de participação econômica ou a transferência integral do resultado financeiro do processo para fundos e investidores pode gerar risco de desvio de finalidade, lesão ao patrimônio institucional e captura privada de recursos destinados à finalidade social da entidade.

A proposta não proíbe operações legítimas de antecipação de liquidez ou gestão patrimonial por entidades dessa natureza. Exige, contudo, comprovação dos poderes de representação, autorização do órgão estatutário competente quando necessária, demonstração do preço, do deságio, da forma de pagamento e da destinação econômica dos recursos, declaração de compatibilidade do negócio com a finalidade institucional e identificação do adquirente, beneficiário final, fundo, gestor, administrador, intermediário ou veículo envolvido.

Quando houver indicadores econômico-financeiros incompatíveis com parâmetros técnicos definidos pelo CNJ ou por padrões estatísticos, como IQR por quartis, ou quando a operação indicar transferência integral do resultado econômico sem contraprestação identificável, a situação deverá gerar análise reforçada pelo tabelião e pelo tribunal, além de eventual comunicação aos órgãos competentes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



20. Transparência estatística, alertas, microfracionamento e comunicações institucionais

A transparência é essencial para a boa regulação da matéria e deverá ser estruturada em duas camadas. O preço individual, a escritura, os documentos e a cadeia completa permanecerão acessíveis aos legitimados institucionais, conforme pertinência temática, finalidade, perfil restrito e usuários selecionados. Ao público, deverá ser disponibilizada base agregada e anonimizada, com dados como tribunal, ente devedor, natureza do crédito, faixa de valor, período, volume de cessões, percentual médio de deságio e dispersão estatística.

O acesso institucional ampliado dependerá de pertinência temática com o ente ou órgão interessado, perfil restrito dentro da entidade, usuários previamente habilitados, finalidade institucional definida, trilha de auditoria, sigilo e proteção de dados. Poderão ter acesso, conforme pertinência, tribunais, CNJ, Banco Central, entidades devedoras, Receita Federal, PGFN, AGU, Ministério Público, Coaf, CVM, tribunais de contas, corregedorias e outros órgãos de controle.

Os alertas sistêmicos serão objetivos, parametrizáveis e tecnicamente exequíveis. Poderão ser usados padrões estatísticos de alertas, inclusive IQR por quartis, padrões de transações atípicas adotados pelo Coaf e outros critérios definidos em ato técnico. O alerta não invalidará automaticamente o negócio, mas poderá acionar análise reforçada pelo tabelião, pela registradora ou pelo tribunal.

O microfracionamento do precatório não se confunde com a cessão parcial legítima. A cessão parcial é expressamente admitida pela Constituição e pode decorrer de razões econômicas, sucessórias, negociais ou processuais válidas. O problema surge quando a divisão do crédito passa a ocorrer de modo artificial, mediante frações ínfimas, sucessivas ou economicamente irrisórias, sem justificativa material compatível com a gestão do requisitório, com a finalidade aparente de dificultar a rastreabilidade da cadeia, multiplicar titulares, criar obstáculos operacionais ao pagamento ou dispersar a responsabilidade sobre a efetiva titularidade econômica do crédito.

Esse fenômeno produz efeitos relevantes para a administração judicial do precatório. A pulverização excessiva da titularidade dificulta a identificação do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



titular judicial registrado, a conferência do valor líquido disponível, a expedição de certidões, a retenção tributária, a preservação de honorários e penhoras, a comunicação com os beneficiários, a liberação individualizada de valores e a baixa do crédito após o pagamento. Também amplia o risco de cessões conflitantes, de duplicidade de registros, de sobreposição entre cessões, garantias e constrições, e de formação de cadeias negociais de difícil reconstrução pelo tribunal.

A preocupação não é meramente operacional. O microfracionamento também pode ser utilizado como estratégia de opacidade. Quando o crédito é dividido em parcelas mínimas e sucessivamente transferido entre pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos, veículos de investimento ou estruturas relacionadas, o exame isolado de cada cessão pode parecer juridicamente neutro, embora o conjunto revele transferência econômica substancial, dispersão artificial de titularidade ou tentativa de dificultar o controle judicial: instrumentos fragmentados, quando analisados separadamente, podem ocultar o resultado agregado da operação, ampliando a distância entre o crédito e seu titular econômico real e gerando perda progressiva de rastreabilidade.

A disciplina proposta, contudo, não apresenta percentual mínimo abstrato, valor mínimo rígido ou número máximo automático de frações no corpo da norma, pois não se entendeu adequado estabelecer-se parâmetros objetivos *a priori*, dada a multiplicidade de casos concretos que levariam a situações distintas. Parâmetros numéricos fixos podem ser excessivos em determinados casos e insuficientes em outros, além de criarem incentivos para estruturação artificial imediatamente acima do limite regulamentar. A solução mais adequada é prever cláusula geral de controle, reservando ao tribunal a análise da finalidade, da proporcionalidade e da viabilidade operacional da cessão parcial no caso concreto.

Assim, a Central Nacional ou outra solução aprovada pelo CNJ poderá sinalizar a existência de fracionamento relevante, sucessivo ou economicamente atípico, mas essa sinalização não produzirá invalidação automática do negócio. O alerta terá finalidade instrumental: submeter a operação à análise do tribunal, que avaliará se a cessão parcial decorre de causa legítima ou se representa fracionamento artificial incompatível com a gestão, o controle, o pagamento e a baixa do precatório.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



O tribunal poderá negar eficácia, suspender ou exigir saneamento da cessão parcial quando identificar fracionamento artificial do crédito, pulverização abusiva da titularidade, criação de frações economicamente irrisórias, multiplicação de titulares em escala incompatível com a gestão do requisitório ou dificuldade relevante para pagamento, baixa, retenções, reservas, penhoras, honorários ou demais eventos incidentes. Também poderá exigir esclarecimentos sobre a cadeia de titularidade, consolidação de informações, complementação documental ou outras providências necessárias à preservação da rastreabilidade.

A cláusula de controle não se aplica às hipóteses em que o fracionamento decorra de causa jurídica legítima, como sucessão hereditária, penhora, reserva de honorários, cessão de saldo remanescente, divisão entre litisconsortes, pagamento parcial, destaque regularmente reconhecido ou outra causa admitida pelo tribunal competente. A finalidade da norma não é impedir a circulação parcial do crédito, mas evitar que o precatório seja pulverizado de forma artificial, especulativa ou opaca, em prejuízo da segurança do pagamento e da integridade da cadeia registral.

Sugere-se, portanto, que a norma trate o microfracionamento como hipótese de controle judicial da eficácia da cessão, e não como invalidade automática. A cessão parcial continuará possível, mas deverá ser compatível com a rastreabilidade da cadeia, a transparência da titularidade econômica, a eficiência administrativa, a proteção do cedente e a segurança do pagamento.

Por fim, a Central Nacional, os tribunais, os tabeliães e as registradoras deverão adotar mecanismos de comunicação institucional quando a operação indicar risco de fraude, simulação, conflito de interesses, lavagem de dinheiro, ocultação de beneficiário final, captação abusiva, desvio de finalidade ou utilização indevida do crédito de precatório. As comunicações poderão ser dirigidas, conforme pertinência, ao Coaf, Ministério Público, Banco Central, CVM, AGU, Receita Federal, tribunais de contas, corregedorias e demais órgãos competentes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



21. Pagamento, baixa e repercussões tributárias

O momento do pagamento é o teste final da integridade da cadeia. O tribunal deverá pagar ao titular judicial registrado no ambiente nacional, observada a fração cedida, a existência de reservas, honorários, tributos, contribuições, constringências, bloqueios, retenções legais, ônus, garantias e demais eventos incidentes.

A conta bancária para pagamento ao cessionário deverá ser previamente cadastrada e vinculada ao titular judicial registrado. O tribunal não deverá transferir valores para intermediários, captadores, representantes sem poderes específicos ou contas incompatíveis com o titular homologado. Havendo divergência entre processo judicial, Central Nacional ou solução aprovada pelo CNJ e registro eletrônico, a fração controvertida deverá ser suspensa até saneamento, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

Realizado pagamento total ou parcial, utilização, cancelamento, retificação, extinção ou qualquer forma de redução do saldo disponível, deverá haver baixa eletrônica correspondente, com preservação do histórico. A baixa impede que parcela já paga, utilizada, cancelada ou indisponível continue a circular como disponível para nova cessão, garantia ou negociação.

A disciplina proposta não altera a legislação tributária, não define hipótese de incidência e não substitui a atuação dos órgãos competentes. Ela exige transparência suficiente para identificação de preço, deságio, custos, valor líquido disponível e informações necessárias à regularização fiscal das partes.

A disciplina da cessão também deve enfrentar uma dificuldade prática recorrente: a dissociação temporal entre a celebração do negócio de cessão e o efetivo pagamento do precatório. Em muitos casos, o cedente transfere o crédito anos antes da liberação dos valores, recebe naquele momento o preço ajustado com o cessionário e deixa de acompanhar a tramitação do requisitório. Ocorre que as retenções tributárias, previdenciárias e demais ajustes incidentes sobre o crédito são ordinariamente operacionalizados no momento do pagamento do precatório, quando o valor é finalmente disponibilizado pelo tribunal. Assim, embora o cedente já não seja mais o destinatário econômico do crédito cedido, ele pode continuar vinculado a efeitos fiscais e cadastrais decorrentes do pagamento realizado posteriormente,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



sobretudo quando a cessão foi parcial, sucessiva ou envolveu cadeia negocial complexa.

Essa defasagem gera risco concreto de desinformação fiscal. Se o pagamento é efetuado ao cessionário sem que o cedente seja cientificado da data, do valor bruto, do valor líquido, da fração paga e das retenções eventualmente realizadas, o antigo titular pode ser surpreendido por inconsistências perante a administração tributária. Na prática, o cedente pode não dispor dos documentos necessários para justificar a operação, comprovar a cessão, demonstrar que já havia alienado a fração do crédito, compatibilizar o valor recebido na cessão com o pagamento posterior do requisitório ou prestar esclarecimentos em eventual malha fiscal. O problema é agravado porque a cessão pode ter ocorrido muito tempo antes, por preço diverso do valor posteriormente pago, com deságio, custos, intermediários e sucessivas alterações de titularidade.

Por essa razão, a escritura pública deverá conter cláusula expressa impondo ao cessionário o dever de comunicar ao cedente, no prazo de 5 (cinco) dias, a data e o valor recebido em razão da fração cedida, com disponibilização de comprovante suficiente para fins fiscais. A comunicação deverá indicar, quando possível, o precatório, a fração paga, o valor bruto, o valor líquido, a data do depósito ou levantamento, as retenções informadas pela fonte pagadora e os dados mínimos que permitam ao cedente demonstrar, perante a administração tributária, a relação entre a cessão anteriormente celebrada e o pagamento posteriormente realizado.

Essa obrigação não altera a legislação tributária, não redefine sujeito passivo, não transfere responsabilidade fiscal e não afasta os deveres próprios da fonte pagadora, do cedente ou do cessionário. Trata-se de dever instrumental de transparência pós-pagamento, indispensável para evitar que o cedente, especialmente pessoa natural não profissional, seja prejudicado pela ausência de informação sobre evento que ocorreu após a cessão, mas que pode produzir reflexos fiscais em seu nome ou exigir esclarecimentos documentais posteriores.

Sugere-se, portanto, que a regulação preveja expressamente que a escritura pública deverá conter cláusula pela qual o cessionário se obriga a comunicar ao cedente, no prazo de 5 (cinco) dias, a data e o valor recebido em razão da fração



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



cedida, disponibilizando comprovante suficiente para fins fiscais, sem prejuízo das obrigações tributárias próprias de cada parte e da responsabilidade da fonte pagadora, quando aplicável. Essa providência reduz o risco de inconsistências fiscais, facilita a regularização documental do cedente e fecha uma lacuna informacional que hoje se manifesta apenas anos depois da cessão, quando o pagamento finalmente é realizado.

22. Custos, tarifas e regras transitórias

Os emolumentos notariais devem seguir a disciplina atualmente em vigor, qual seja, a legislação local, as tabelas próprias e a atualização pelos tribunais competentes. O CNJ não fixará tabela nacional de emolumentos. A recomendação técnica limita-se a afirmar diretrizes de transparência, modicidade, informação ao cedente e alocação preferencial de custos ao cessionário, especialmente quando se tratar de cessionário profissional.

As tarifas das registradoras serão tratadas em normas próprias do Banco Central. A recomendação terá abordagem principiológica, pois os eventos tarifados são previstos em regulamentação setorial. Como a lógica de atuação das registradoras será concorrencial, espera-se que o mercado pratique preços competitivos para alcançar maior participação, sem prejuízo de transparência, objetividade, não discriminação e compatibilidade com o serviço prestado.

Em termos de regras transitórias, deve-se preservar a validade formal das cessões realizadas sob o regime anteriormente vigente em cada tribunal. A escritura pública será obrigatória apenas para cessões celebradas após a entrada em vigor da nova disciplina, observado o escalonamento previsto, salvo se já havia previsão de sua obrigatoriedade na normativa vigente à época da celebração, inclusive em regulamento local editado com fundamento na Resolução CNJ n. 303/2019, quando aplicável. O registro eletrônico pelas infraestruturas de mercado será exigido apenas após o funcionamento pleno do portal nacional, da Central Nacional ou de outra solução aprovada pelo CNJ, e após a regulamentação aplicável pelo Banco Central.

Até a implantação plena, poderão ser admitidos meios transitórios de comunicação, protocolo e registro em sistemas indicados pelo tribunal ou pelo CNJ,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



desde que preservadas a rastreabilidade, a segurança da informação, a posterior migração estruturada dos dados e a proteção de dados sensíveis.

23. Conclusão

A regulação nacional da cessão de créditos de precatórios tornou-se necessária diante da escala do mercado, da assimetria informacional entre cedentes e adquirentes profissionais, da complexidade operacional enfrentada pelos tribunais, da expansão do mercado secundário, do uso de estruturas financeiras e da existência de riscos relevantes de fraude, duplicidade, conflitos de interesse, captação abusiva e opacidade da cadeia econômica.

O modelo proposto procura equilibrar autonomia privada e governança pública. A cessão permanece legítima; o credor preserva sua liberdade de dispor do crédito; e o mercado poderá operar com maior previsibilidade. Contudo, a eficácia perante o tribunal dependerá de escritura pública, registro eletrônico, comunicação estruturada, rastreabilidade, proteção de dados e controle judicial.

A solução atribui a cada ator função própria: o tabelião qualifica juridicamente o negócio e documenta a vontade informada, diligenciando pela regularidade processual de existência e validade do crédito; a registradora assegura rastreabilidade, integridade temporal, prevenção de duplicidade, conciliação e baixa; o CNJ governa a Central Nacional, o SisPreq ou solução equivalente; o Banco Central disciplina as entidades registradoras e a infraestrutura de mercado; e o tribunal preserva a competência para conferir eficácia judicial, homologar, registrar, pagar, suspender, sanear e baixar o crédito.

A proposta também enfrenta a financeirização opaca do processo judicial. Direitos litigiosos, créditos em formação, expectativas de crédito, posições processuais e resultados econômicos de processos não poderão ser tratados, perante o tribunal, como ativos aptos a pagamento, garantias eficazes ou frações cedíveis antes da apresentação do requisitório e da observância das exigências públicas de rastreabilidade e controle.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Por fim, a regulação incorpora, de forma agregada, as preocupações centrais reveladas na audiência pública pelos Tribunais nacionais, advocacia pública e privada, entes estatais, tabeliães, infraestruturas de mercado e toda a comunidade jurídica e do mercado financeiro. O resultado é uma arquitetura normativa nacional, gradual e interoperável, apta a proteger o cedente, conferir segurança ao mercado, reduzir fraudes, preservar a Fazenda Pública, racionalizar a atuação dos tribunais e fortalecer a integridade do sistema constitucional de precatórios.

Sugere-se, respeitosamente, a submissão da presente Nota Técnica à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça e da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, para aprovação das diretrizes institucionais nela consolidadas. Aprovada a orientação técnica, recomenda-se a imediata adoção das providências necessárias à elaboração, deliberação e aprovação dos atos normativos próprios, destinados a instituir a nova regulação nacional da cessão de créditos de precatórios no Brasil, em conformidade com as competências específicas de cada órgão e com o modelo interinstitucional ora proposto.

Brasília, 02 de outubro de 2026.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

PAULA FERNANDA DE SOUZA
VASCONCELOS
NAVARRO:21420675818

Assinado de forma digital por PAULA
FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS
NAVARRO:21420675818
Dados: 2026.10.02 14:35:33 -03'00'

Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro

Juíza Auxiliar da Presidência

Coordenadora pelo CNJ do Grupo Executivo Interinstitucional

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Data: 02/10/2026 16:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristina Nascimento de Melo

Desembargadora Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

HENRIQUE DADA
PAIVA:03034551100

Assinado de forma digital por
HENRIQUE DADA
PAIVA:03034551100
Dados: 2026.10.02 16:28:18 -03'00'

Henrique Dada Paiva

Juiz Auxiliar da Presidência

Sadraque
Oliveira Rios

Assinado de forma digital
por Sadraque Oliveira Rios
Tognin:9679200
Dados: 2026.10.02 15:10:02
-03'00'

Sadraque Oliveira Rios Tognin

Juiz de Direito Secretário-Geral do Fórum Nacional de Precatórios – Fonaprec

Documento assinado digitalmente
gov.br STEPHANIE LUISE PAGEL SCHARF METTE
Data: 02/10/2026 13:50:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Stéphanie Luíse Pagel Scharf Mette

Secretária do Grupo Executivo Interinstitucional, prestando apoio operacional

Pelo Banco Central do Brasil – BCB:

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE DE OLIVIO DERZI PINHEIRO
Data: 02/10/2026 17:41:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Felipe de Olivio Derzi Pinheiro

Chefe Adjunto do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor

Coordenador pelo BCB do Grupo Executivo Interinstitucional



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça



Alexandre Moltocaro

Alexandre
MOLTOCARO: 08401059836
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MOLTOCARO:08401059836
Dados: 2026.10.02 17:46:26 -03'00'

Chefe de Subunidade no Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada – Degef

Andre Bokel da Costa

Andre Bokel da
COSTA:02425426701
Assinado de forma digital por ANDRE BOKEL DA COSTA:02425426701
Dados: 2026.10.02 18:06:26 -03'00'

Chefe Adjunto do Departamento de Tecnologia da Informação – Deinf

Murilo Santos Ramos

MURILO SANTOS
RAMOS:00555830160
Assinado de forma digital por MURILO SANTOS RAMOS:00555830160
Dados: 2026.10.02 17:59:57 -03'00'

Subprocurador-Chefe no Departamento de Consultoria e Representação Extrajudicial – DPG-1

Pela Advocacia-Geral da União – AGU, como integrante convidado:

Matheus Belém Ferreira



Documento assinado digitalmente
MATHEUS BELEM FERREIRA
Data: 02/10/2026 18:41:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Procurador Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais da Procuradoria-Geral da União – PGU



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



Referências documentais, bibliográficas e normativas consideradas

- Constituição da República Federativa do Brasil, art. 100, §§ 13 e 14.
- Código de Processo Civil, especialmente arts. 5º, 6º, 109 e 778.
- Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, especialmente art. 6º-A.
- Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, especialmente arts. 26, § 4º, e 28.
- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e normas aplicáveis à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- Resolução CVM nº 175/2022, especialmente a disciplina dos fundos de investimento em direitos creditórios.
- Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, conforme documentos técnicos considerados pelo Grupo Executivo Interinstitucional.
- Nota Técnica n. 67/2026 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que ratifica a Nota Técnica CLISP n. 27/2025.
- Documentos do Eixo 3 da audiência pública nacional sobre precatórios, relativos à cessão de créditos de precatórios.
- Diagnóstico técnico “A pressão estrutural da financeirização do processo judicial sobre a integridade da jurisdição”, de Matheus Belém Ferreira.
- Voto submetido ao Conselho Monetário Nacional sobre alteração da Resolução CMN nº 2.907/2001, relativo aos FIDCs e créditos judiciais contingentes.
- Contribuições técnicas e deliberações do Grupo Executivo Interinstitucional CNJ/BCB.
- NAVARRO, Paula Fernanda de Souza Vasconcelos. O regime de precatórios no Brasil: do controle de convencionalidade às soluções para o pagamento das condenações judiciais pelos entes públicos brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. ISBN 9788551937242.
- METTE, Stéphanie Luíse Pagel Scharf. Precatórios e desapropriações: efeitos sobre o direito à propriedade. Londrina: Thoth, 2025. 1. ed. ISBN 978-65-5113-239-1.
- MOREIRA, Egon Bockmann; GRUPENMACHER, Betina Treiger; KANAYAMA, Rodrigo Luís; AGOTTANI, Diogo. Precatórios: o seu novo regime jurídico. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.